



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288326 - MG (2023/0029188-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
OUTRO NOME : JOSIEL PERES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSIEL PERES FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - MG102606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE DA MEDIDA. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* validou a prova obtida por meio da interceptação das comunicações telefônicas sob os fundamentos de que: i) as conversas captadas na cautelar foram juntadas ao processo; ii) o documento foi acostado aos autos antes mesmo do interrogatório do acusado; e iii) a suposta nulidade não foi arguida em momento oportuno, pois sequer foi mencionada na defesa prévia ou nas alegações finais.

2. Não havendo provas de que ocorreu ilegalidade, seja pela falta de comprovação do efetivo prejuízo ou de demonstração concreta de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, pela preclusão consumativa da alegação defensiva, inexistente nulidade a ser declarada, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP).

3. A inversão do desprovido jurisdicional recorrido – no sentido de que a prova não foi a única a fundamentar o decreto condenatório – demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento de que o Recorrente teve participação decisiva na empreitada delitiva, para concluir que houve a mera prestação de auxílio a criminoso, destinado a tornar seguro o proveito do crime, fora dos casos de coautoria (art. 349, CP), conforme o afirmado pelas instâncias ordinárias, implicaria revolvimento do acervo processual acostado aos autos, inviável na via estreita do apelo nobre, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288326 - MG (2023/0029188-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
OUTRO NOME : JOSIEL PERES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSIEL PERES FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - MG102606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE DA MEDIDA. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* validou a prova obtida por meio da interceptação das comunicações telefônicas sob os fundamentos de que: i) as conversas captadas na cautelar foram juntadas ao processo; ii) o documento foi acostado aos autos antes mesmo do interrogatório do acusado; e iii) a suposta nulidade não foi arguida em momento oportuno, pois sequer foi mencionada na defesa prévia ou nas alegações finais.

2. Não havendo provas de que ocorreu ilegalidade, seja pela falta de comprovação do efetivo prejuízo ou de demonstração concreta de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, pela preclusão consumativa da alegação defensiva, inexistente nulidade a ser declarada, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP).

3. A inversão do desprovido jurisdicional recorrido – no sentido de que a prova não foi a única a fundamentar o decreto condenatório – demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento de que o Recorrente teve participação decisiva na empreitada delitiva, para concluir que houve a mera prestação de auxílio a criminoso, destinado a tornar seguro o proveito do crime, fora dos casos de coautoria (art. 349, CP), conforme o afirmado pelas instâncias ordinárias, implicaria revolvimento do acervo processual acostado aos autos, inviável na via estreita do apelo nobre, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIEL PERES PEREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementado (fl. 4386):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º DA LEI 9.296/1996 E 349 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Em suas razões recursais, o Agravante alega, em suma, a nulidade da *"interceptação telefônica, uma vez que não constam nos autos as decisões autorizativas das interceptações telefônicas e suas supostas e indeterminadas prorrogações, além da ausência da mídia das gravações da interceptação e da integralidade de todo o seu conteúdo."* Ademais, argumenta a necessidade de o furto qualificado pelo emprego de explosivo ser desclassificado para o crime de favorecimento real.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Na parte que interessa do acórdão recorrido, confirmam-se os fundamentos utilizados pela Corte de origem para o afastamento da nulidade (fls. 4285-4287):

"Sustenta a defesa de Josiel a ilegalidade da interceptação telefônica ao argumento de que não foram juntadas, aos autos, as decisões autorizadoras da medida cautelar e respectivas prorrogações, bem ainda as mídias captadas, o que implica em cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, penso razão não assistir ao recorrente.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que, durante investigações com vistas a apurar, inicialmente, o crime de organização criminosa na comarca de Capelinha, foi requerida a quebra do sigilo telefônico de diversos indivíduos, dentre eles o corréu Vinícius Rafael Santos Guimarães (medida cautelar 000921152.2011). Durante o procedimento, a Polícia Civil identificou uma série de delitos dentre eles a explosão do caixa eletrônico do Banco Bradesco na cidade de Angelândia e subtração de elevado numerário, chegando aos autores, dentre os quais o recorrente Josiel.

Diante do encontro fortuito de prova, as conversas telefônicas captadas na cautelar relativas ao presente feito foram juntadas aos autos.

Por oportuno, registro ser admissível a prova emprestada no âmbito do processo penal, desde que não seja a única a fundamentar a sentença condenatória, bem ainda seja possibilitado às partes, dentre outras cautelas, a oportunidade de sobre ela se manifestarem, em obediência à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

In casu, verifica-se que a prova apontada pela defesa não foi a única a alicerçar o decreto condenatório, que encontrou âncora nas demais provas que emergiram da instrução processual.

Outrossim, não há falar-se em ofensa ao princípio do contraditório uma vez que tal documento foi acostado aos autos antes mesmo do interrogatório do acusado, o que demonstra que a defesa teve oportunidade, durante a instrução processual, de se manifestar sobre o seu conteúdo.

Ressalte-se, ademais, que a presente nulidade também não foi arguida em momento oportuno, pois sequer foi mencionada na defesa prévia ou nas alegações finais, sendo certo, como mencionado acima, que as nulidades devem ser arguidas

em momento oportuno, sob pena de preclusão, a teor do que estabelece o artigo 571 do CPP.

Ora, caberia à defesa requerer no momento oportuno a juntada da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica na medida cautelar 0009211-52.2011 e das mídias referentes ao presente caso, principalmente porque os documentos juntados aos autos são relativos a outro processo. Todavia, não o fez.

Ressalte-se que restou consignado nos relatórios de fls. 354/424 que as interceptações foram devidamente autorizadas pelo juiz competente.

Assim, rejeito a preliminar."

Como se vê, o Tribunal *a quo* validou a prova obtida por meio da interceptação das comunicações telefônicas sob os fundamentos de que: i) as conversas captadas na cautelar foram juntadas ao processo; ii) o documento foi acostado aos autos antes mesmo do interrogatório do acusado; e iii) a suposta nulidade não foi arguida em momento oportuno, pois sequer foi mencionada na defesa prévia ou nas alegações finais.

Assim, não havendo provas de que ocorreu ilegalidade, seja pela falta de comprovação do efetivo prejuízo ou de demonstração concreta de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, pela preclusão consumativa da alegação defensiva, inexistente nulidade a ser declarada, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP).

Ademais, a inversão do desprovido jurisdicional recorrido – no sentido de que a prova não foi a única a fundamentar o decreto condenatório – demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. OCORRÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS E CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à nulidade em razão da ausência de autorização judicial, não assiste razão o recorrente, porquanto as interceptações telefônicas foram obtidas mediante autorização judicial e tinham como objetos os terminais telefônicos dos investigados. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

3. A pretensão acerca de que as provas produzidas são indiciárias exigiria o reexame minucioso do conjunto probatório apresentado nos autos. Isso porque o tribunal de origem afirmou que as provas reunidas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são suficientes para comprovar a autoria atribuída ao recorrente. Assim, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.580/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

"[...]

3. Quanto à aludida violação do art. 157 do Código de Processo Penal, verifica-se a inadmissibilidade recursal, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, porque para alterar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, de que as provas utilizadas não levaram em consideração aquelas decorrentes das prorrogações automáticas da interceptação telefônica seria necessária a incursão na seara fático-probatória, notadamente pela necessária aferição do nexo de causalidade.

4. [...] a análise de eventual nexo de causalidade entre uma prova e outras depende de profícuo exame de matéria fático-probatória, o que constitui medida vedada em recurso especial conforme orientação da Súmula n. 7/STJ. [...] (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.635.117/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019).

[...]" (AgRg no AREsp n. 2.260.847/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 21/09/2023.)

"[...]

2. O Tribunal de origem afastou as nulidades alegadas, concluindo pela legalidade das interceptações telefônicas, dos depoimentos das testemunhas e das provas produzidas nos autos, arguindo, também, que houve preclusão. Esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão, mesmo em se tratando de nulidade absoluta.

[...]

6. O TJSP entendeu pela manutenção da condenação do ora recorrente, com amparo no farto acervo probatório colacionado aos autos, notadamente nas interceptações telefônicas e nos depoimentos das testemunhas e vítimas. Assim, para se concluir pela absolvição seria necessário o acurado reexame do conjunto fático-probatório do feito, providência incabível por meio desta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.210.999/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023.)

No tocante ao pleito de desclassificação do furto qualificado pelo emprego de explosivo para o favorecimento real, pelo simples fato de o acórdão recorrido ter consignado que o Agravante forneceu o *"seu veículo para a fuga dos comparsas"*, é insuficiente para a nova configuração jurídica, visto que também restou discriminado que ele *"esteve na cidade de Capelinha com Phabiano e Dênis, dois dias antes do delito, evidenciando o liame subjetivo entre eles de furtarem o caixa eletrônico situado no município de Angelândia/MG"* (fl. 4298).

Em reforço, assim consta na sentença condenatória (fls. 3559-3562):

"Quanto ao réu JOSIEL PERES FERREIRA, analisando detidamente as provas dos autos, tenho que também restou comprovada a sua participação na prática delitiva.

Não há dúvidas de que no dia 25 de abril de 2017, dois dias antes do crime, o acusado Josiel Peres Ferreira foi abordado nesta Comarca de Capelinha, pela polícia militar, dirigindo um Fiat Pálio Adventure DFP-4631, de cor branca, conforme BOS 2017.-BOS-0003161432, narrado no Relatório Circunstanciado de Investigação nº 0512017, Descrição comentada de Áudios Interceptados, constante às fis. 354/384.

Conforme interceptação anteriormente transcrita, Dênis e José Márcio Barbosa, tomaram ciência de sua abordagem e firmaram que caso Josiel fosse preso, dariam auxílio a ele. Tal fato evidencia que a presença de Josiel nesta Comarca, já que o mesmo reside no Estado do Espírito Santo, se deu em razão de estar mancomunado com os demais réus para a subtração do dinheiro constante no caixa eletrônico da cidade de Angelândia.

Posteriormente, percebendo que o carro do acusado Josiel havia chamado a atenção, da polícia e estava "queimado", Phabiano e Josiel deixaram a cidade de Capelinha sob tal pretexto, o que pode ser extraído da interceptação realizada, quando os réus já se encontravam em Teófilo Otoni:

[...]

Por corolário, aparentemente o acusado ficou impedido de participar diretamente da execução do crime e retirou seu veículo da cidade. Tal conclusão pode ser feita dos próprios documentos juntados pela Defesa às fls. 2.711v12.712, indicando que o veículo do acusado Josiel estava em uma oficina mecânica no Estado do Espírito Santo do dia 26/04/2017 ao dia 29/04/2017.

Ocorre que, após deixar Capelinha, assim como o acusado Phabiano, o réu Josiel Peres permaneceu em contato com os acusados e a eles prestou auxílio após a consumação do delito, o que demonstra que participou da empreitada criminosa, ainda que no planejamento do delito e prestando auxílio material aos agentes executores.

Dos dados extraídos do celular do acusado ROMÁRIO, percebe-se que Josiel entrou em contato com Romário no dia 01 de maio de 2017, mediante a intermediação de 'PRETINHO', para que realizasse o resgate dos acusados. Neste momento, Romário informa que ele poderia 'descer', mas que não deveria trazer sua menina, pois haveriam outras pessoas no carro:

[...]

Conforme boletim de ocorrência de fls. 406/406v, a polícia logrou êxito em apurar a intenção dos réus de fugirem para o Estado do Espírito Santo. No dia 01 de maio de 2017, a equipe da polícia civil se deslocou para o posto de polícia rodoviária militar situado na BR 259, próximo ao distrito de São Vitor, realizando um cerco para efetuar a abordagem de carros suspeitos. Nesse momento, foi avistado um veículo Palio Wekeend de cor branca, com quatro indivíduos com características condizentes aos dos procurados, sendo que ao avistarem a equipe da polícia, tentaram empreender fuga, porém foram abordados. Dentro do veículo foram identificados quatro indivíduos de nome: Feiipe Junio Rodrigues de Souza, Romário Rodrigues de Souza, Ronei de Souza Siqueria, de fato e Josiel Peres Ferreira. Durante a abordagem foram realizadas buscas pessoais e no veículo, sendo encontrada uma vultuosa quantia em dinheiro que estava dividida nos bolsos dos integrantes do veículo, além de uma arma de fogo, celulares e outros objetos relacionados."

Novamente, rever o entendimento de que o Recorrente teve participação decisiva na empreitada delitiva, para concluir que houve a mera prestação de auxílio a criminoso, destinado a tornar seguro o proveito do crime, fora dos casos de coautoria (art. 349, CP), conforme o afirmado pelas instâncias ordinárias, implicaria revolvimento do acervo processual acostado aos autos, inviável na via estreita do apelo nobre, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Mutatis mutandis:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA N. 7/STJ. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. 'Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato

típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado' (AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 12/5/2020).

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem consignado que ficou comprovada a efetiva participação do agravante na prática delitiva, infração essa perpetrada por meio de divisão de tarefas entre os agentes, o pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 180 do Código Penal decorrente de cooperação dolosamente distinta encontra óbice no enunciado número 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.214.556/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 05/11/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante aos pleitos de absolvição, desclassificação do delito para receptação, reconhecimento da participação de menor importância e exclusão da circunstância qualificadora referente ao uso de arma de fogo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. Referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 830.305/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe de 10/02/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0029188-7

AgRg no
AREsp 2.288.326 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034482632017 00344826320178130123 0123170034482 10123170034482001
10123170034482002 10123170034482003 123170034482 34482632017
344826320178130123

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

OUTRO NOME : JOSIEL PERES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSIEL PERES FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - MG102606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DENIS CAMPOS SAMPAIO
CORRÉU : WILLIAN GUEDES
CORRÉU : VINICIUS RAFAEL SANTOS GUIMARAES
CORRÉU : ROMARIO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : WILLIAN SOUSA SIQUEIRA
CORRÉU : JOSE MARCIO BARBOSA
CORRÉU : RONEI SOUSA DE SIQUEIRA
CORRÉU : PHABIANO CHISTIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

OUTRO NOME : JOSIEL PERES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSIEL PERES FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - MG102606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121556556714=4@ 2023/0029188-7 - AREsp 2288326 Petição : 2024/0003379-1 (AgRg)